



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

Processo: 10796/2026

Proposição: Projeto de Lei Executivo nº 04/2026

I — RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Valber de Vargas Ferreira, encaminhado à Câmara Municipal de Conceição do Castelo por meio do Ofício GAB/PMCC nº 44/2026, datado de 29 de janeiro de 2026, e protocolado sob o nº 10796/2026 em 30 de janeiro de 2026.

A proposição tem por objeto dispor sobre os procedimentos para decretação de Situação de Emergência (SE) e de Estado de Calamidade Pública (ECP) no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES, disciplinando também a execução de ações emergenciais, contratações, repasses, financiamento, controle e transparência decorrentes de tais situações.

O projeto é composto por 18 artigos, organizados em 8 capítulos: Disposições Gerais (Cap. I), Processo de Declaração (Cap. II), Contratações Emergenciais (Cap. III), Repasses e Serviços Emergenciais (Cap. IV), Financiamento das Ações Emergenciais (Cap. V), Compatibilização com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Cap. VI), Transparência (Cap. VII) e Disposições Finais (Cap. VIII).

Instruem os autos, além do texto do projeto, a respectiva justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e a Lei Municipal nº 2.818, de 14 de agosto de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026), que serve de referência ao art. 12 da proposição.

A presente análise é instada no exercício das atribuições desta Procuradoria, com o objetivo de opinar sobre a constitucionalidade, a legalidade e a conformidade formal e material do projeto com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), com a Lei Federal nº 12.608/2012 e com as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC.

II — DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE FORMAL COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo padrões técnicos a serem observados no processo legislativo.

Embora se trate de norma federal, aplica-se por simetria aos Municípios que não disponham de regramento próprio sobre técnica legislativa, constituindo referencial de boas práticas normativas de observância recomendável.



O art. 3º da referida Lei Complementar determina que "a lei será estruturada em três partes básicas:

- I — parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II — parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III — parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

O art. 5º da mesma norma dispõe que "o enunciado do objeto da lei e a indicação do âmbito de aplicação deverão ser grafados por meio de frases nominais, que definam com precisão e clareza o objetivo da norma e o âmbito de aplicação das disposições normativas", vedando, implicitamente, enunciados vagos ou incompletos.

O art. 10, inciso I, por sua vez, exige que "os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas; e as alíneas em itens", determinando ainda que "os artigos serão numerados com algarismos arábicos, em ordem crescente, com travessão e espaço no início".

II.1 — Aspectos formais atendidos

Em linhas gerais, a proposição apresenta estrutura adequada. Conta com epígrafe identificando o tipo normativo e o número ordinal; ementa sintética descritiva do objeto; organização em capítulos com títulos; artigos com numeração em algarismos arábicos; incisos numerados em algarismos romanos; alíneas em letras minúsculas (art. 5º, IV, "a" e "b"); e parágrafos numerados com o símbolo "§".

A cláusula de vigência está expressamente prevista no art. 18, em conformidade com o art. 8º da LC nº 95/1998, que exige que "a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão".

O fecho traz data e assinatura do Chefe do Executivo.

II.2 — Vício formal detectado: ausência do artigo 10

Verificou-se que a numeração dos artigos apresenta uma lacuna: após o art. 9º, o texto passa diretamente ao art. 11, suprimindo completamente o art. 10.

Esse salto numérico contraria expressamente o art. 10, inciso I, da LC nº 95/1998, que impõe numeração sequencial ininterrupta.

Não se infere, do contexto, que tal supressão seja resultado de veto parcial ou opção legislativa deliberada, aparentando tratar-se de erro de digitação ou diagramação.

Seja como for, a ausência do artigo 10 no texto submetido a esta Casa configura vício formal que deve ser necessariamente sanado antes da aprovação, sob pena de gerar insegurança jurídica sobre o alcance do Capítulo III e do Capítulo IV da proposição.



II.3 — Inconsistência entre o ofício de encaminhamento e o projeto

O Ofício GAB/PMCC nº 44/2026, no campo "Assunto", faz referência ao encaminhamento de "Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação", ao passo que o texto da proposição se denomina simplesmente "Projeto de Lei".

Trata-se de divergência que, embora não contamine o mérito normativo, pode gerar insegurança quanto à natureza jurídica da proposição e ao quórum exigido para sua aprovação.

Nos termos do art. 47 da Constituição Federal, "salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros", ao passo que o art. 69 exige "maioria absoluta" para aprovação de leis complementares.

A matéria objeto da proposição não exige, pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal ou pela legislação federal pertinente, veiculação por lei complementar, sendo adequada sua tramitação como lei ordinária.

Recomenda-se que o Poder Executivo apresente comunicação retificadora à Câmara Municipal esclarecendo a natureza ordinária da proposição.

II.4 — Uso da expressão "dá outras providências" na ementa

O art. 5º, inciso II, da LC nº 95/1998 exige que a ementa seja "grafada por meio de frases nominais" que definam "com precisão e clareza" o objeto da lei.

A expressão "dá outras providências", consagrada pelo uso legislativo, introduz imprecisão sobre o alcance da norma.

Embora não configure vício invalidante, pois o conteúdo normativo está integralmente expresso nos artigos da proposição, **recomenda-se**, para melhor atendimento ao espírito da LC nº 95/1998, que a ementa descreva de forma mais precisa todos os objetos relevantes da proposição.

III — DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

III.1 — Competência legislativa municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A disciplina de procedimentos municipais para a decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, bem como a regulamentação das contratações emergenciais, repasses e mecanismos de controle no âmbito local, insere-se com clareza no conceito de interesse local e na autonomia administrativa constitucionalmente garantida pelo art. 18 da Constituição Federal. A proposição encontra, portanto, fundamento constitucional sólido.

III.2 — Iniciativa legislativa

O projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal. Considerando que a proposição trata essencialmente da organização e dos procedimentos administrativos do Poder Executivo — incluindo a disciplina do exercício de competências típicas do Executivo como a decretação de situações de emergência, a realização de contratações emergenciais e a utilização de



reserva de contingência —, a iniciativa do Chefe do Executivo é não apenas legítima como a mais adequada, encontrando amparo no princípio da simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal.

Não há vício de iniciativa.

IV — DA ANÁLISE EM FACE DA LEI FEDERAL Nº 12.608/2012 E DA PNPDEC

A Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil — SINPDEC e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil — CONPDEC, e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

O art. 2º da referida lei determina que "é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre."

Mais especificamente, o art. 8º impõe aos Municípios o dever de:

"I — organizar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil — SMSPDEC; II — incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; III — identificar e mapear as áreas de risco de desastres; IV — promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; V — vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; VI — organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; VII — manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; VIII — mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; IX — realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; X — promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; XI — proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; XII — manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; XIII — estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas."

O art. 3º da proposição em análise anuncia que "as situações previstas nesta Lei deverão obedecer às diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC, especialmente o que previsto na Lei n. 12.608/2012 e suas alterações posteriores", o que demonstra clara vinculação sistêmica do regramento municipal às diretrizes federais.

Essa ancoragem é juridicamente adequada e tecnicamente louvável, conferindo ao regramento municipal coerência com o ordenamento federal e viabilizando o reconhecimento dos atos municipais pelos entes estadual e federal para fins de transferência de recursos e auxílio técnico, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.608/2012.



O art. 4º do projeto, ao estabelecer que a declaração de SE ou ECP será fundamentada, entre outros documentos, no "Formulário de Informações de Desastre — FIDE" e na "Avaliação dos danos e prejuízos iniciais", alinha-se às exigências técnicas do SINPDEC, que adota tais instrumentos como ferramentas padronizadas de avaliação e registro de desastres.

Verifica-se, portanto, que o projeto atende material e formalmente às diretrizes da Lei nº 12.608/2012 e da PNPDEC, ao regulamentar localmente os procedimentos de declaração com base em critérios técnicos objetivos, motivação expressa, delimitação territorial e temporal, além de prever mecanismos de repasse de informações ao Estado e à União, conforme art. 6º da proposição.

V — DA ANÁLISE EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

V.1 — Artigo 5º da LRF e a Reserva de Contingência

O art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 determina que o projeto de lei orçamentária anual deverá conter "reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

Em estrita consonância com esse dispositivo, o art. 20 da Lei Municipal nº 2.818/2025 (LDO) prevê:

"Será destinado para reserva de contingência, para o exercício de 2026, o montante equivalente a no mínimo 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida previstas (Art. 5º, III, da LRF). §1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º. §2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes."

O art. 12 do Projeto de Lei nº 04/2026 autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos da Reserva de Contingência para custeio das ações emergenciais, condicionando tal utilização à existência de decreto de SE ou ECP vigente, à abertura de crédito adicional extraordinário, à preservação da dotação mínima da reserva e à observância das regras de transparência.

O §1º desse artigo equipara as situações de SE e ECP ao conceito de "eventos fiscais imprevistos", autorizando a abertura de créditos adicionais por decreto do Executivo, independente do prazo previsto no §2º do art. 20 da LDO Municipal.

Esse mecanismo é materialmente adequado, pois os desastres e eventos que ensejam a decretação de SE ou ECP são, por natureza, "eventos fiscais imprevistos" na acepção do art. 5º, III, "b", da LRF.



A equiparação é, portanto, juridicamente defensável e tecnicamente razoável.

Autenticar documento em <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003800380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O condicionamento à existência de decreto vigente garante que os recursos da reserva não sejam utilizados de forma discricionária, preservando o controle institucional.

V.2 — Artigo 65 da LRF e o reconhecimento pela Câmara Municipal

O art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

"Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I — serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II — serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º."

O art. 13 do projeto prevê que "durante o Estado de Calamidade Pública, desde que este haja sido reconhecido pela Câmara Municipal:

I — metas fiscais poderão ser suspensas;

II — prazos e limites específicos poderão ser flexibilizados."

A proposição, ao condicionar a suspensão das metas fiscais ao reconhecimento pela Câmara Municipal, segue fielmente o modelo normativo estabelecido no art. 65 da LRF.

Registra-se, contudo, uma distinção semântica relevante:

o art. 65 da LRF menciona "Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios", o que, por simetria federativa, deve ser interpretado como a Câmara Municipal no âmbito dos Municípios, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência pátria. O projeto reproduz corretamente essa lógica ao mencionar o reconhecimento "pela Câmara Municipal."

Importa destacar que o art. 14 do projeto reforça que "a suspensão não afasta o dever de transparência, e o dever do seu reestabelecimento tão logo cessada a situação de intercorrência", o que está em plena consonância com o espírito da LRF, que, mesmo ao permitir flexibilizações em situações excepcionais, não afasta os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

V.3 — Distinção entre Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública para fins da LRF

Merece atenção a distinção que o projeto estabelece entre SE e ECP para fins de aplicação do art. 65 da LRF.

O art. 13 do projeto menciona apenas o Estado de Calamidade Pública como hipótese que enseja a suspensão das metas fiscais com reconhecimento pela Câmara, o que é correto, pois o art. 65 da LRF refere-se exclusivamente à "calamidade pública" reconhecida pelo Poder Legislativo, não alcançando, em princípio, a situação de emergência, de menor gravidade.

Essa delimitação é juridicamente precisa e evita interpretações extensivas indevidas.



VI — DA ANÁLISE EM FACE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

VI.1 — Dispensa de licitação em situações emergenciais

O art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, invocado pelo art. 7º do projeto, prevê que é dispensável a licitação:

"VIII — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base neste dispositivo."

O art. 9º do projeto reproduz fielmente os limites estabelecidos pelo dispositivo legal, ao prever que as contratações emergenciais "serão limitadas a 1 ano, vedada a sua prorrogação na forma do inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021".

A expressa remissão ao fundamento legal da dispensa confere ao regramento municipal a necessária correlação com a legislação federal de regência, em atendimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige processo de licitação ressalvados os casos especificados em legislação.

O art. 8º do projeto, ao determinar que as contratações emergenciais sejam "destinadas exclusivamente a ações essenciais para o restabelecimento da normalidade nas respectivas áreas atingidas", alinha-se ao requisito da Lei nº 14.133/2021, que limita a dispensa "somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa."

Essa delimitação é essencial para evitar o uso indevido da dispensa de licitação para contratações que não guardem conexão direta com a situação de emergência.

O art. 9º, que exige pesquisa de preços, termo de referência simplificado e publicação no Portal da Transparência em até 5 dias úteis, está em consonância com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o conteúdo mínimo do processo de dispensa de licitação, e com o art. 174 da mesma lei, que prevê a necessidade de divulgação dos atos de dispensa.

A exigência de publicação em até 5 dias úteis é, inclusive, mais rigorosa que o prazo mínimo exigido pela lei federal, o que representa um reforço às práticas de transparência no âmbito municipal.

VI.2 — Vedação de prorrogação

O art. 9º veda expressamente a prorrogação das contratações emergenciais além do prazo de 1 ano.

Essa vedação é reprodução fiel do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser "vedada a prorrogação dos respectivos contratos"



Autenticar documento em <https://chccc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003800380035003A00540052004119. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A previsão expressa dessa vedação no âmbito municipal é salutar, pois reforça o caráter excepcional e temporário das contratações emergenciais, impedindo que o regime de exceção se converta em instrumento ordinário de contratação.

VII — DA ANÁLISE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.818/2025 (LDO)

O Projeto de Lei nº 04/2026 faz referência direta ao art. 20 da Lei Municipal nº 2.818/2025 em seu art. 12, caput e §1º, ao disciplinar o financiamento das ações emergenciais com recursos da Reserva de Contingência.

O art. 20 da LDO, conforme transcrito no item V.1 deste parecer, prevê a destinação de no mínimo 1,5% da receita corrente líquida para a reserva de contingência, a ser utilizada para "passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

O §1º do art. 12 do projeto autoriza a abertura de créditos adicionais por decreto do Executivo "independente do prazo a que alude o §2º do art. 20 da Lei municipal 2.818/2025."

O §2º do art. 20 da LDO estabelece que "os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares."

A ressalva contida no §1º do art. 12 do projeto é juridicamente adequada, pois situações de emergência e calamidade pública são eventos imprevistos por natureza, que podem ocorrer a qualquer tempo durante o exercício financeiro, não se subordinando ao prazo do dia 01 de dezembro de 2026 estabelecido na LDO para utilização dos recursos destinados a riscos fiscais não concretizados.

A flexibilização do prazo em casos de SE ou ECP é, portanto, materialmente justificada e não contraria o espírito da LDO, que também é compatível com os arts. 5º e 8º da LRF.

O §2º do art. 12 do projeto, ao prever que "recursos remanescentes poderão retornar à dotação ou permanecer como contingência", está em consonância com a lógica de gestão orçamentária responsável e com o §1º do art. 20 da LDO, que permite a utilização da reserva também para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações insuficientes.

O §3º do art. 12, ao afirmar que "a utilização da reserva não dispensa o dever de transparência ou de controle", harmoniza-se com o art. 40 da LDO, que determina que o projeto de lei orçamentária "deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento", e com o art. 41, que garante a participação do cidadão e o controle das metas fiscais.

VIII — DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 15 E 16 — TRANSPARÊNCIA

Os artigos 15 e 16 do projeto determinam a manutenção de seção específica no Portal da Transparência com todas as informações relativas à SE ou ECP, bem como a elaboração de Relatório Final pela Defesa Civil ao encerramento da situação.

Esses dispositivos estão em plena consonância com os seguintes instrumentos normativos:



O art. 48 da LRF, que determina que "são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público."

O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que assegura a qualquer interessado o direito a obter informações de órgãos e entidades públicas.

O art. 40 da Lei Municipal nº 2.818/2025, que prevê que o orçamento "deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento", especificando que "o princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento."

O art. 14 do projeto, ao determinar que a suspensão das metas fiscais não afasta o dever de transparência e exige o reestabelecimento das obrigações fiscais logo após a cessação da situação de emergência, reitera que a excepcionalidade emergencial não suprime as obrigações de accountability, o que é constitucionalmente adequado.

IX — SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES

Do exame empreendido, **identificam-se os seguintes pontos que merecem correção antes ou durante a tramitação da proposição:**

Em primeiro lugar, a ausência da numeração do art. 10, com salto do art. 9º diretamente para o art. 11, constitui vício formal que viola o art. 10, I, da LC nº 95/1998 e deve ser obrigatoriamente corrigido antes da votação.

Caso o artigo tenha sido suprimido intencionalmente do Capítulo III, a renumeração dos artigos subsequentes é medida imperativa.

Em segundo lugar, a inconsistência entre a denominação constante do Ofício de encaminhamento ("Projeto de Lei Complementar") e a natureza ordinária do projeto deve ser esclarecida formalmente pelo Poder Executivo, mediante comunicação retificadora endereçada à Presidência da Câmara, evitando controvérsia quanto ao quórum de aprovação.

Em terceiro lugar, como aperfeiçoamento não impeditivo à aprovação, sugere-se que emenda parlamentar ao art. 5º, IV, estabeleça a exigência de nova fundamentação técnica específica para cada prorrogação dos prazos de SE e ECP, além de fixar um limite máximo de prorrogações, evitando que a situação de exceção se perpetue indefinidamente.

Em quarto lugar, o art. 11, que disciplina os repasses e serviços emergenciais, menciona "critérios de prioridade conforme a gravidade", sem delimitá-los. Recomenda-se que o decreto regulamentador previsto no art. 17 estabeleça esses critérios de forma objetiva e verificável, garantindo isonomia e controle da atuação administrativa.



X — CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, é **materialmente constitucional e legal**.

A proposição encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), harmoniza-se com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), observa os fundamentos da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) ao disciplinar as contratações emergenciais com dispensa de licitação, compatibiliza-se com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) ao condicionar a flexibilização de metas fiscais ao reconhecimento da calamidade pela Câmara Municipal, e guarda coerência com as disposições da Lei Municipal nº 2.818/2025 (LDO) no que tange ao uso da Reserva de Contingência.

Do ponto de vista formal, **há vício que deve ser necessariamente sanado antes da aprovação: a ausência do art. 10 na numeração sequencial**, em desconformidade com o art. 10, I, da LC nº 95/1998.

As demais inconsistências apontadas têm natureza recomendatória e podem ser sanadas por emendas de redação ou por comunicação complementar do Executivo.

Pelo exposto, este Procurador opina pela **constitucionalidade e legalidade material** do Projeto de Lei nº 04/2026, **ressaltando a necessidade de saneamento do vício formal de numeração sequencial dos artigos**, antes da deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, nos termos da legislação aplicável e do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo/ES, 03 de março de 2026.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES

Recebi em 03/03/26


